



**PARECER JURÍDICO N° 149/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 067/2025

**SÚMULA:** “**REVOGA IN TOTUM A LEI MUNICIPAL 2.703/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**AUTORIA:** VEREADOR REGINALDO LUIZ DA SILVA.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 067/2025 de 24 de outubro de 2025, de autoria do Vereador Reginaldo Luiz da Silva, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...)

**Art. 1º** Fica revogada, *in totum*, a Lei Municipal n° 2.703/2022, de 14 de março de 2022, de que trata do reconhecimento e inclusão na malha viária municipal a via de acesso intitulada “Estrada 28”, e dá outras providências.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. (...”).

**II- DA JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto tem por objetivo revogar a Lei Municipal n. 2.703/2022. Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(...) A presente proposição tem por objetivo corrigir uma inconsistência identificada na legislação municipal referente à via denominada "Estrada 028", que havia sido reconhecida e incluída na malha viária do Município pela Lei Municipal n° 2.703/2022.



Ocorre que, após análise técnica e verificação em campo, constatou-se que a maior parte do traçado da referida estrada coincide e conflita com a rodovia estadual MT-441, já devidamente estadualizada e sob responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, a manutenção da Lei Municipal nº 2.703/2022 gera sobreposição de competências e insegurança jurídica quanto à titularidade e à manutenção da via, motivo pelo qual se faz necessária sua revogação integral, de modo a adequar o ordenamento municipal à realidade territorial e administrativa.

Assim, a revogação proposta tem caráter corretivo e técnico, não acarretando prejuízos à população local, tampouco interferindo na trafegabilidade da região, uma vez que a via permanece sob jurisdição estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, a fim de assegurar maior segurança jurídica e coerência na gestão da malha viária municipal.(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Isso porque o Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 2.703/2022, que reconheceu e incluiu na malha viária do Município a via denominada “Estrada 028”.

Isso porque, após análise técnica e uma verificação em campo, foi possível identificar que boa parte do traçado da referida estrada conflita com a rodovia estadual MT 441, sob responsabilidade do Governo de Mato Grosso.



Logo, resta claro que a Estrada 028 deve estar adequada com a análise técnica, a revogação da Lei trará correção, cuja qual não acarretará em prejuízos para a população, tampouco interfere na estruturação do tráfego.

Nesse sentido, verifica-se que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

De igual modo, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Nesse viés é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei Municipal n. 2.703/2022, que estabelece e inclui na malha viária do Município a “Estrada 028”, uma vez, que pertence ao Estado de Mato Grosso.



#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J.,opinamos **favoravelmente** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Todo o exposto trata-se de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação**, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples de votos*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 03 de novembro de 2025.

**Lilyan M. da S. Nascimento**  
OAB/MT 33.646  
Assistente Jurídica

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Assistente Jurídica